

# LEGISLAÇÃO

DECRETO N.º 46.438 — DE 16 DE  
JULHO DE 1959

*Cria o Conselho Nacional do Cooperativismo.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I da Constituição:

Considerando a necessidade de se estabelecer um órgão de cúpula para estudo, consulta, interpretação, definição de princípios e planejamento do cooperativismo brasileiro;

Considerando os aspectos sociais e educacionais do cooperativismo, como forma ideal de associação;

Considerando o atual desenvolvimento desse regime sócio-econômico e a necessidade de ampliá-lo e torná-lo capaz de atuar preponderantemente, nas soluções dos problemas ligados à produção agropecuária, ao crédito, ao abastecimento e ao consumo, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Conselho Nacional do Cooperativismo, diretamente subordinado ao Sr. Ministro da Agricultura, que será seu Presidente.

Art. 2.º O Conselho Nacional do Cooperativismo será um órgão de estudo, recurso, consulta, articulação, interpretação, definição de princípios econômico-sociais e diretrizes técnico-doutrinárias e educativas, planejamento, difusão cultural, investigação sócio-econômica e legal do cooperativismo brasileiro, e trabalhará em estreita colaboração com o Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º O Conselho Nacional de Cooperativismo será integrado: pelo Diretor do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, que será seu vice-presidente e diretor executivo, e

três assessôres técnicos do mesmo Serviço, todos com direito a voto; por um secretário geral e um assessor jurídico, ambos de livre escolha do Sr. Ministro da Agricultura; e por um representante de cada um dos seguintes órgãos: Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Ministério da Educação e Cultura, Superintendência da Moeda e do Crédito do Ministério da Fazenda, Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, Banco Nacional de Crédito Cooperativo, Serviço Social Rural, Centro Nacional de Estudos Cooperativos e U.N.E.S.C.O.

Parágrafo único. Os Conselheiros acima indicados serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão gratuitamente suas funções, podendo ter uma cédula de presença às reuniões.

Art. 4.º Serão considerados órgãos consultivos e de colaboração do Conselho Nacional do Cooperativismo, os Departamentos, Divisões, Serviços ou Seções estaduais de Cooperativismo, a Confederação Rural Brasileira, as Confederações nacionais de cooperativas, as Federações estaduais de cooperativas, as sociedades paratais, de economia mista e outras oficiais, ou não que, direta ou indiretamente, tenham ou possam ter relações com o movimento cooperativo brasileiro.

Art. 5.º Para preenchimento de suas finalidades, o Conselho Nacional do Cooperativismo poderá requisitar ou solicitar, dos órgãos de Administração pública, o pessoal e material necessários.

Art. 6.º O Conselho Nacional do Cooperativismo poderá estabelecer convênios com as entidades interessadas, públicas ou particulares, para execução e custeio dos seus serviços técnicos.

Art. 7.º O Conselho Nacional do Cooperativismo apresentará, anualmente, ao Sr. Ministro da Agricultura, relatório das suas atividades.

Art. 8.º O Conselho Nacional do Cooperativismo reunir-se-á pelo menos duas vezes por mês, e extraordinariamente sempre que fôr necessário, com a presença de nove conselheiros, no mínimo, e suas decisões serão consideradas normativas para a orientação geral do movimento cooperativo brasileiro a cargo do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

Art. 9.º O Conselho Nacional do Cooperativismo elaborará seu regulamento dentro de 60 dias, após a publicação do presente decreto.

Art. 10. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHKEK. — *S. Paes de Almeida. — Máric Meneghetti. — Pedro Calmon. — Fernando Nóbrega.*

Publicado no *Diário Oficial* de 20 de julho de 1959.

\*

DECRETO N.º 46.434 — DE 15 DE JULHO DE 1959

*Aprova o Regulamento de disposições da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, que cria o Fundo Portuário Nacional, a Taxa de Melhoramento dos Portos, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de regulamentar disposições da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHKEK. — *Lúcio Meira.*

## SEÇÃO I

### *Definição de política e programação*

Art. 1.º A execução da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, bem como da legislação vigente relativa aos portos e vias navegáveis nacionais, será orientada para a realização dos seguintes objetivos:

a) melhorar as condições naturais dos portos e das vias navegáveis, de acordo com as necessidades da navegação sobre água;

b) tornar as facilidades e instalações portuárias nacionais proporcionais às necessidades atuais e previsíveis da navegação e do comércio sobre água;

c) aumentar a produtividade dos serviços portuários e assegurar à navegação e ao comércio as melhores condições de operação, compatíveis com o nível de investimentos que, tendo em vista o tráfego de cada porto, seja economicamente justificável;

d) promover o desenvolvimento de regiões econômicas pela melhoria ou construção de portos ou vias navegáveis, e pela construção ou aparelhamento de instalações portuárias para servi-las.

Art. 2.º Os investimentos em portos, instalações portuárias e vias navegáveis interiores obedecerão a uma programação prévia, constante de:

a) Plano de Reparelhamento e Expansão de cada porto, aprovado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas;

b) Plano Portuário Nacional, que incluirá todos os investimentos, em portos e vias navegáveis, custeados com recursos públicos e privados, e será aprovado ou alterado por decreto do Presidente da República.

§ 1.º Os dois primeiros Planos de Reparelhamento e Expansão dos por-

tos e o primeiro Plano Portuário Nacional compreenderão os exercícios de 1959 a 1962, inclusive.

§ 2.º A execução dos Planos de Reparcelamento e Expansão de cada pórto e do Plano Portuário Nacional em cada exercício, será detalhada em um programa anual.

Art. 3.º As propostas de Planos de Reparcelamento e Expansão do Pórto serão submetidas pelas administrações dos portos ao D.N.P.R.C., e conterão as seguintes informações:

I — as previsões de tráfego no pórto até o fim do período do plano, tendo em vista a sua evolução no passado, o desenvolvimento econômico da região e os empreendimentos em execução na mesma:

a) de embarcações, indicando o seu tipo e calado;

b) de mercadorias, discriminadas por importação e exportação, cabotagem e longo curso, e por suas espécies principais, indicando a distribuição mensal.

II — As características e capacidades atuais do pórto, e as características e capacidades necessárias para atender à demanda de serviços prevista para o fim do período do plano, especialmente em relação a:

a) calados: da barra, canal do acesso, ancoradouros, bacias de evolução e cais acostáveis;

b) extensão de cais acostáveis para os diversos tipos de embarcações e espécies de mercadorias, tendo em vista o seu aproveitamento atual e as possibilidades de incremento dêste aproveitamento;

c) área de armazenagem para longo curso e cabotagem, e para cargas especiais;

d) aparelhamento de manuseio e transporte de carga, e instalações especiais;

e) outras instalações e facilidades portuárias.

III — As deficiências observadas ou previsíveis na operação do pórto, indicando:

a) a tonelagem-hora média de carga e descarga;

b) os prazos de estadia dos navios, e as demoras no atendimento de pedidos de atracação.

IV — As obras, serviços e aquisições propostas para:

a) correção das deficiências observadas;

b) aumento de produtividade das instalações existentes, e maior velocidade de operação portuária;

c) que o pórto tenha as características e capacidades necessárias ao atendimento da demanda de serviços previstos para o fim do período do plano.

V — A classificação de todos os investimentos programados em:

a) dragagem:

1) barra e canal de acesso;

2) bacia de evolução;

3) ancoradouros;

b) cais acostáveis;

1) cabotagem;

2) longo curso;

3) especializado por mercadoria;

c) armazenagem:

1) cabotagem;

2) longo curso;

3) instalações especiais;

d) aparelhamento de movimentação de carga:

1) para carga geral;

2) instalações especiais;

e) linhas férreas e seu aparelhamento:

f) serviços gerais;

g) oficinas;

h) embarcações e artefatos flutuantes.

VI — Em relação a cada obra de serviço ou aquisição:

a) suas especificações técnicas;

b) seu orçamento em moeda nacional ou estrangeira;

c) cronograma de sua execução;

d) programa dos dispêndios para sua execução.

Art. 4.º As propostas do Plano referido no artigo anterior submetidas pelas administrações dos portos serão

revistas pelo D.N.P.R.C., considerando:

a) a comprovação das informações prestadas e a justificativa dos investimentos propostos;

b) a previsão dos recursos do Fundo Portuário Nacional e a distribuição entre os diversos portos e vias navegáveis, segundo os critérios de prioridade estabelecidos.

Art. 5.º O plano de Reparcelamento e Expansão de cada pôrto, aprovado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, indicará:

a) em relação a cada empreendimento, a ser executado no período:

1) descrição sumária;

2) cronograma de sua execução;

3) o orçamento em moeda nacional e, se fôr o caso, em moeda estrangeira;

4) origem dos recursos com que será custeado;

b) em relação aos estudos a serem procedidos para definição ou projeto dos investimentos referidos no parágrafo único do art. 3.º:

1) discriminação dos estudos cronograma e orçamento de sua realização;

2) aquêles a serem executados ou contratados pela administração do pôrto e os de responsabilidade do D. N. P. R. C.;

c) a previsão dos recursos vinculados ao pôrto, os pretendidos do Fundo Portuário Nacional, e o seu balanceamento com as despesas consideradas no Plano.

Parágrafo único. A aprovação do Plano de Reparcelamento e Expansão do Pôrto não implica necessariamente na vinculação dos recursos do Fundo Portuário Nacional nêles previstos. Os estudos, obras, aquisições ou serviços admitidos por conta do Fundo Portuário Nacional, não poderão ser contratados ou iniciados antes de sua inclusão no Plano Portuário Nacional.

Art. 6.º Até 31 de outubro de cada ano, a Administração do Pôrto submeterá à aprovação do D.N.P.R.C. o seu programa a ser executado no exercício

seguinte, como parte do Plano do Reparcelamento e Expansão do Pôrto, que conterà:

a) o programa dos empreendimentos que serão prosseguidos e dos a serem iniciados, bem como seus orçamentos em moeda nacional e, se fôr o caso, em estrangeira;

ceamento com as despesas, crenogramas desses investimentos, e seu balanceamento com as despesas, o cronograma de sua aplicação;

c) a indicação dos investimentos a serem realizados com a parcela de 40% da Taxa de Melhoramento dos Portos vinculada ao mesmo;

d) a necessidade mensal de suprimento do Fundo Portuário Nacional, quando estiverem previstas obras por conta deste.

Art. 7.º O Plano Portuário Nacional conterà:

I — Em relação a cada pôrto existente ou em construção:

a) as previsões de tráfego, tendo em vista a sua evolução no passado e o desenvolvimento da região econômica por êle servida;

b) as características e a capacidade do pôrto necessárias para atender ao tráfego previsto;

c) as metas a serem alcançadas no período, tendo em vista as necessidades referidas na alínea a e a disponibilidade existente ou previsível dos fatores necessários;

d) os empreendimentos, obras ou aquisições a serem executados no período para que as metas referidas na alínea anterior sejam alcançadas, e o custo em moeda nacional e, se fôr o caso, em estrangeira, da execução dos mesmos;

e) a distribuição entre os agentes econômicos da responsabilidade financeira e administrativa do projeto e da execução dos empreendimentos referidos na alínea anterior;

f) os empreendimentos referidos na alínea d, cuja execução dependerá de prévio projeto, e o custo estimado deste.

II — Em relação ao melhoramento, construção ou aparelhamento, de portos ou vias navegáveis ainda não melhorados ou aparelhados:

a) os portos naturais e vias navegáveis e as zonas econômicas por eles servidas, a serem estudados para determinação da economicidade dos empreendimentos considerados;

b) o orçamento do custo desses estudos, em moeda nacional e, se fôr o caso, em estrangeira.

III — Em relação às necessidades de dragagem:

a) o programa de dragagem de aprofundamento e conservação previsto para o período, nos portos e nas vias navegáveis;

b) a capacidade da frota brasileira de dragagem e a capacidade adicional a ser obtida para a execução do programa;

c) as dragas e equipamentos auxiliares a serem adquiridos ou reaparelhados no período, os serviços de dragagem a serem contratados para que o programa seja executado;

d) o montante em moeda nacional e, se fôr o caso, em estrangeira, dos investimentos em dragas e equipamentos auxiliares, e o custo dos serviços de dragagem a serem executados.

IV — Os recursos financeiros e cambiais previstos discriminados em:

a) recursos da percentagem da Taxa de Melhoramento dos Portos vinculados ao pôrto arrecadador;

b) recursos do Fundo Portuário Nacional;

c) dotações do Orçamento da União;

d) dotações orçamentárias estaduais;

e) contribuições de outras pessoas de direito público;

f) capital do concessionário e inversões de receitas ou saldos da exploração do pôrto;

g) outros recursos não exigíveis;

h) recursos mutuados, em moeda nacional e estrangeira.

V — O balanceamento dos recursos com as necessidades para execução dos

empreendimentos previstos no plano, discriminando:

a) para cada pôrto:

1) os recursos do pôrto ou a êle vinculados;

2) as obrigações já assumidas por conta dos recursos referidos no número anterior;

3) os suprimentos do Fundo Portuário Nacional necessários para complementar os recursos do Pôrto;

b) em relação ao Fundo Portuário Nacional:

1) a arrecadação prevista;

2) os suprimentos previstos para cada pôrto, de acôrdo com o n.º 3, da alínea anterior;

3) os dispêndios previstos nos incisos II e III dêste artigo.

VI — As providências complementares ou a recomendação de políticas a serem adotadas por órgão da administração pública e que sejam indispensáveis ou convenientes à realização dos mesmos.

VII — A justificação econômica de cada investimento proposto, demonstrando:

VIII — A demonstração global da rentabilidade dos investimentos no pôrto, incluindo os existentes e os propostos.

IX — Os recursos previstos para execução do programa proposto, discriminando, ano a ano:

a) a previsão da arrecadação da parcela vinculada ao pôrto, da Taxa de Melhoramento dos Portos;

b) a previsão de recursos orçamentários federais e estaduais e de recursos de outras entidades de direito público;

c) os capitais do concessionário, e as receitas ou saldos da exploração do pôrto, disponíveis para investimentos;

d) os recursos de empréstimos a utilizar, em moeda nacional e estrangeira.

X — O balanceamento, ano a ano, dos recursos previstos e dos investimentos propostos; a ordem de prioridade e relação-programa dos investimentos a serem feitos com os recursos da par-

cela da Taxa de Melhoramento dos Portos, vinculados ao pôrto, e as importâncias pretendidas do Fundo Fortuário Nacional para suplementar os recursos do pôrto.

XI — A estimativa do custo do projectamento de cada um dos empreendimentos previstos no Plano, cuja execução ou definição em detalhe dependa de estudos técnicos e econômicos.

Parágrafo único. Os orçamentos incluídos na proposta do Plano de Reaparelhamento e Expansão, referidos no inciso VI do art. 3.º (dêste artigo), poderão ser feitos com base nos preços unitários atualizados verificados no pôrto ou em outros portos de condições semelhantes, e levando em consideração as características técnicas admitidas.

Neste caso, a execução de cada empreendimento dependerá de previa aprovação do projeto referido no art. 11.

Art. 8.º Anualmente, até 31 de outubro, o D.N.P.R.C. submeterá à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas o Programa Portuário Nacional a ser executado no exercício seguinte, como parte do Plano Portuário Nacional em vigor, e que conterà:

I — Em relação a cada pôrto existente ou em construção:

a) os empreendimentos a serem executados ou prosseguidos no exercício, e as despesas em moeda nacional e, se fôr o caso, em estrangeira;

b) o projectamento de empreendimentos previstos no Plano Portuário Nacional e a estimativa de seu custo.

II — Em relação ao melhoramento, construção ou aparelhamento de portos ou vias navegáveis ainda não melhorados ou aparelhados, os estudos ou projectamentos a serem realizados ou prosseguidos no exercício, e seu orçamento.

III — Em relação ao programa de dragagem:

a) os investimentos em dragas e equipamentos auxiliares a serem feitos no exercício, em moeda nacional e estrangeira;

b) os serviços de dragagem a serem executados ou prosseguidos no exercício e seus orçamentos.

IV — Os recursos disponíveis e previstos e o seu balanceamento com as necessidades para execução do programa anual.

V — As providências necessárias ou convenientes para assegurar a execução do programa.

Art. 9.º Até 31 de março de cada ano, o D.N.P.R.C. submeterá ao Ministro da Viação e Obras Públicas um relatório do progresso da execução do Plano Portuário Nacional no exercício anterior e das perspectivas de sua execução integral.

Art. 10. O Plano Portuário Nacional poderá ser revisto e alterado por proposta do D.N.P.R.C., aprovada pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, desde que esta alteração não afete o prosseguimento e término, dentro dos prazos prefixados, dos empreendimentos já iniciados à época da alteração.

## SEÇÃO II

### *Projectamento dos empreendimentos em portos e vias navegáveis*

Art. 11. O melhoramento e aparelhamento de portos e vias navegáveis naturais, bem como a construção de instalações portuárias e canais navegáveis, sòmente serão concedidos, autorizados ou terão a sua execução iniciada, seja qual fôr a origem dos recursos com que deverão ser custeados, à vista de projeto que demonstre:

a) a existência ou previsão de mercado a ser servido pelo empreendimento;

b) sua coordenação com os sistemas de transportes, existentes ou programados;

c) a impossibilidade de servir economicamente à zona considerada por meio de outros portos, instalações portuárias ou vias navegáveis, já em tráfego ou em construção, ou as vantagens econômicas, do investimento considerado em relação a outros investi-

mentos alternativos em sistemas de transporte, para ligar a zona considerada a instalações portuárias, existentes ou em construção;

d) a viabilidade técnica do empreendimento e a adoção das características técnicas economicamente mais aconselháveis à vista das condições da região e da intensidade do tráfego previsto;

e) a adequada localização do empreendimento, tendo em vista outras alternativas possíveis;

f) o orçamento do custo da execução do empreendimento, em moeda nacional e, se fôr o caso, em estrangeira;

g) a justificação econômica do empreendimento, balanceando os benefícios que proporcionará com os encargos dos investimentos necessários;

h) a rentabilidade do empreendimento;

i) a capacidade técnica, administrativa e financeira da entidade que pretender a concessão ou autorização do empreendimento.

Art. 12. Os empreendimentos nas vias navegáveis e em portos em exploração ou em construção deverão ser previamente projetados em detalhe, nos seus aspectos técnicos, econômicos e financeiros, e ter programada sua execução.

§ 1.º Os projetos de empreendimentos portuários e em vias navegáveis obedecerão às normas estabelecidas pelo D.N.P.R.C., e deverão ser aprovados pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, antes de sua execução.

§ 2.º Salvo nos casos de melhoria das condições naturais dos portos, somente serão autorizadas inversões em instalações portuárias quando o cálculo de rentabilidade do projeto ou programa a ser realizado assegurar a acumulação de recursos durante o prazo de duração provável dos bens e instalações, em montante que permita a reposição de suas partes depreciáveis ou a sua renovação, ao fim do prazo de duração econômica dos bens e instalações.

§ 3.º No caso de projeto ou programa que, por sua natureza, não permita a aferição direta de sua rentabilidade,

poderá ser autorizada a inversão desde que fique demonstrada que, da sua realização, resultará a melhoria da rentabilidade do conjunto das instalações do porto onde será feita a aplicação.

§ 4.º Na apreciação de justificativa econômica dos empreendimentos serão considerados não só os benefícios diretamente percebidos pela Administração do Porto, bem como as vantagens proporcionadas à navegação e ao comércio pela maior produtividade dos navios e pela redução dos custos indiretos suportados pelo comércio.

### SEÇÃO III

#### *Da Taxa de Melhoramento dos Portos*

Art. 13. A Taxa de Emergência, criada pelo Decreto-lei n.º 8.311, de 6 de dezembro de 1945, passará a ser cobrada sob a denominação de Taxa de Melhoramento dos Portos e incidirá sobre todas as mercadorias movimentadas nos portos organizados, de ou para navios ou embarcações auxiliares.

§ 1.º São isentos do pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos os gêneros de pequena lavoura, peixe e outros artigos destinados ao abastecimento do mercado municipal da cidade ou localidade a que o porto diretamente servir, bem como as transportadas pelas embarcações do tráfego interno do porto, em serviço local de transportes, operando nos pontos que para esse fim forem designados pelas autoridades competentes, estaduais ou municipais, de acordo com as repartições fiscalizadoras dos Ministérios da Viação e Obras Públicas, da Fazenda e da Marinha, no referido porto.

§ 2.º Nos casos de baldeação, quer direta, quer por meio de saveiros ou alvarengas, ou através do cais e pontes de acostagem, a Taxa de Melhoramentos dos Portos será devida uma só vez, na descarga da embarcação chegada ao porto ou no carregamento da embarcação a sair do porto.

Art. 14. A taxa de Melhoramento dos Portos será devida na seguinte razão do valor comercial da mercadoria:

a) 1% (um por cento), quando importada do exterior;

b) 0,2% (dois décimos por cento), quando exportada para o exterior;

c) 0,2% (dois décimos por cento), quando importada e exportada no comércio de cabotagem e na navegação interior.

§ 1.º Entende-se por valor comercial das mercadorias importadas do exterior, o custo da mercadoria que servir de base para o cálculo dos direitos aduaneiros.

§ 2.º Sobre as mercadorias livres ou isentas, as despachadas em virtude de convênio e as importadas sem cobertura cambial, a taxa incidirá sobre o valor CIF convertido para a moeda nacional, ao câmbio dólar fiscal.

§ 3.º Sobre as mercadorias beneficiadas com câmbio preferencial, a taxa incidirá sobre o valor CIF, convertido para a moeda nacional ao câmbio e sobretaxa efetivamente pagos.

§ 4.º Entende-se por valor comercial das mercadorias exportadas para o exterior, aquêle constante das guias de exportação, correspondentes à importância efetivamente recebida pelo exportador, incluindo câmbio e bonificações.

§ 5.º Para as mercadorias exportadas no mercado livre, o valor comercial sobre o qual incidirá a taxa, será o valor constante das guias de exportação, convertido à taxa de compra do dólar no fechamento do mercado livre do dia anterior.

Art. 15. A Taxa e Melhoramento dos Portos será cobrada pela administração do porto onde a carga fôr movimentada, a qual recolherá semanalmente, mediante guia, nos modelos e condições estabelecidas pelo D.N.P.R.C.:

a) 40% (quarenta por cento) do seu produto à agência do Banco do Brasil S.A. para crédito da conta especial sob o título de "Taxa de Melhoramento do Porto" que a arrecadou, e que só poderá ser movimentada de acôrdo com o disposto no art. 17;

b) 60% (sessenta por cento) do seu produto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ou seu correspondente autorizado, para crédito do Fundo Portuário Nacional.

§ 1.º O administrador responsável pelo porto que arrecadar a Taxa será seu depositário até o efetivo recolhimento na forma deste artigo, com a responsabilidade civil e criminal decorrente dessa qualidade.

§ 2.º O Governô federal poderá suspender a entrega de qualquer recurso consignado no Orçamento Geral da União, à Administração do Porto que estiver em mora no recolhimento do produto da Taxa de Melhoramento dos Portos.

§ 3.º Se, depois de notificada pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, a Administração do Porto deixar de recolher, no prazo que lhe fôr assinado, o produto da Taxa de Melhoramento dos Portos em atraso, o referido Departamento poderá, na primeira tomada de contas, deduzir o montante não recolhido da conta de capital do porto, reconhecido pelo Governô federal.

Art. 16. O produto de 40% (quarenta por cento) da arrecadação da Taxa de Melhoramento dos Portos, a que se refere a alínea a do art. 15, só poderá ser empregado pela administração do porto em que tiver sido arrecadado:

a) em estudos e projetos, ou na execução de obras, aquisições e serviços para melhoramento, ampliação, expansão ou aparelhamento das instalações portuárias;

b) no pagamento de serviços de dragagem que interessem ao porto;

c) no pagamento dos serviços de juros, amortizações e outras despesas de contratos de empréstimos, contraídos para antecipação da receita da percentagem da taxa referida neste artigo, e destinados à execução de projetos ou programas com os objetivos previstos nas alíneas a e b deste artigo.

§ 1.º A aplicação dos recursos previstos neste artigo obedecerá à programação referida nos arts. 3.º e 4.º, e

será executada anualmente de acôrdo com o Programa a que se refere o art. 5.º.

§ 2.º Nos casos da alínea c d'êste artigo, a aplicação dependerá, além do previsto no parágrafo anterior, da aprovação, pelo Ministro da Viação e Obras, das condições de crédito, cuja utilização ficará sujeita à fiscalização do D. N. P. R. C.

§ 3.º O ato do Ministro da Viação e Obras Públicas, que aprovar as operações de crédito referidas neste artigo, empenhará automaticamente em garantia ao credor o produto da porcentagem da taxa arrecadada no respectivo pôrto, até final liquidação de empréstimo.

§ 4.º O Ministro da Viação e Obras Públicas dará conhecimento ao Banco do Brasil S. A., do ato que autorizará realização da operação de crédito, e comunicará a importância dos encargos da operação, ficando a administração do pôrto autorizada a movimentar a conta referida no artigo seguinte, dentro dos limites dos serviços de juros, amortização e despesas previstas no contrato de empréstimos.

§ 5.º O saldo da arrecadação da parcela da Taxa de Melhoramento dos Portos referida neste artigo que exceder das necessidades da garantia, de acôrdo com as condições do empréstimo, poderá ser empregado para os fins previstos nas alíneas a e b d'êste artigo.

Art. 17. Salvo no caso previsto no § 4.º do art. 16, a administração do pôrto só poderá movimentar a conta a que se refere o art. 15, alínea a, mediante a apresentação, ao Banco do Brasil S. A., de certificados de aprovação de despesas ou de requisições de adiantamentos emitidos pelo Chefe do Distrito do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, em cuja jurisdição estiver o pôrto.

§ 1.º A aplicação dos adiantamentos recebidos na forma d'êste artigo deverá ser comprovada pela Administração do Pôrto, dentro de 90 (noventa) dias do seu recebimento, perante o Chefe do

Distrito respectivo, que emitirá os certificados de despesas correspondentes, sendo o saldo, se houver, recolhido no Banco do Brasil S. A., na conta respectiva.

§ 2.º Feita a aquisição de determinado aparelhamento, concluída a sua montagem, ou concluída a obra ou o serviço, no todo ou em parte preestabelecida, caberá à Administração do Pôrto solicitar, ao competente Distrito do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, a expedição de um certificado, que será fornecido após a verificação da aquisição ou execução total ou parcial da obra ou serviço da documentação respectiva e da constatação do saldo necessário ao mesmo pagamento, na conta do que se trata.

§ 3.º Ao fazer essa verificação caberá ao Chefe do Distrito examinar, sob todos os aspectos, os documentos exibidos, rubricando-os e numerando-os, podendo impugná-los, no todo ou em parte, sempre observando que a despesa não deverá exceder da prevista no item correspondente do programa aprovado.

§ 4.º Êsse certificado será preparado em 4 vias, com os seguintes destinatários e objetivos:

1.ª via — Administração do Pôrto, para saque da importância.

2.ª via — Administração do Pôrto, para tomada de contas.

3.ª via — D. N. P. R. C. — Contrôlê da Diretoria Geral.

4.ª via — D. N. P. R. C. — Contrôlê do Distrito.

§ 5.º Expedido um certificado, as duas primeiras vias serão enviadas à Administração do Pôrto e a 3.ª via será, na mesma ocasião, remetida à Diretoria Geral do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

§ 6.º A primeira via do certificado deverá ser entregue pela Administração do Pôrto ao Banco em que tiver sido aberta a conta de depósito da Taxa de Melhoramento dos Portos, acompanhada do cheque da importância a sacar, constituindo, a aludida primeira

via, o documento indispensável ao pagamento do mesmo cheque.

§ 7.º Quando se tratar de adiantamentos, caberá ao Chefe do Distrito fazer a requisição da importância respectiva ao Banco em que os depósitos foram feitos, a qual constituirá, para efeitos do saque respectivo, o documento indispensável.

#### SEÇÃO IV

##### *Do Fundo Portuário Nacional*

Art. 18. O Fundo Portuário Nacional destina-se a prover recursos para o melhoramento dos portos e das vias navegáveis do país, segundo a programação prevista no Plano Portuário Nacional.

Art. 19. Constituirão receitas do Fundo Portuário Nacional:

a) 60% (sessenta por cento) do produto da arrecadação da Taxa de Melhoramento dos Portos (art. 15, alínea b);

b) 8% (oito por cento) do produto da arrecadação dos direitos de importação para consumo;

c) o produto do aforamento dos acrescidos de marinha, quando resultantes de obras realizadas pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais;

d) o reembolso de serviços de dragagem executados por conta do Fundo;

e) as dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

f) os juros e outras receitas resultantes dos depósitos de recursos do Fundo.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos em depósito ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, em conta especial sob a denominação de Fundo Portuário Nacional, à ordem do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

Art. 20. Do produto de arrecadação dos direitos de importação, 8% (oito por cento) serão destinados ao Fundo Portuário Nacional (art. 14, alínea b).

§ 1.º Anualmente, o Orçamento Geral da União, no anexo referente ao Ministério da Viação e Obras Públicas, consignará ao Fundo Portuário Nacional para recolhimento ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, em duodécimos mensais, dotação equivalente a 8% (oito por cento) do montante da arrecadação prevista dos direitos de importação para consumo.

§ 2.º Verificada, no decorrer do exercício, a insuficiência da dotação orçamentária, a que se refere o § 1.º deste artigo, o Ministério da Viação e Obras Públicas proporá, em tempo oportuno, a abertura do necessário crédito suplementar.

Art. 21. O Poder Executivo promoverá o aforamento dos acrescidos de marinha, resultantes de obras realizadas pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, ou por autarquias e repartições federais que explorem portos, desde que esses terrenos não sejam necessários à execução futura das instalações portuárias, ou não tenham outra destinação nos termos da legislação vigente.

§ 1.º O aforamento será feito mediante concorrência pública e o edital poderá prever o pagamento do preço da alienação do domínio útil, à vista ou a prazo.

§ 2.º Os recursos provenientes das vendas do domínio útil constituirão receita dos respectivos portos e serão depositados na agência do Banco do Brasil, para crédito da conta especial vinculada de que trata a alínea a do art. 15, salvo quando as obras tenham sido executadas diretamente e com os recursos do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, quando então o produto da venda do domínio útil desses acrescidos de marinha constituirá receita do Fundo Portuário Nacional.

§ 3.º Anualmente, o Orçamento Geral da União consignará, no Anexo da Receita, a previsão da receita resultante das vendas do domínio útil, referidas neste artigo, quando as obras de que provém tenham sido executadas pelo

Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, e, no Anexo da Despesa do Ministério da Viação e Obras Públicas, para ser recolhida ao Fundo Portuário Nacional, dotação igual àquela constante da referida receita.

Art. 22. As autarquias federais que explorem serviços portuários recolherão, até 30 (trinta) dias depois de aprovadas suas contas e a seu crédito, ao Banco do Brasil S.A., a renda líquida auferida no exercício anterior, depois de feitas as deduções regulamentares, em conta vinculada de que trata a alínea a do art. 4.º da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958.

Art. 23. A percentagem de 6% (seis por cento) da arrecadação da Taxa de Despacho Aduaneiro destinada às administrações dos portos, que, nos termos do art. 66 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, substituiu o adicional de 10% (dez por cento) instituído pelo Decreto n.º 24.343, de 5 de junho de 1934, terá em cada porto a mesma destinação desse adicional, à data da publicação daquela Lei.

§ 1.º Anualmente, o Orçamento Geral da União, no Anexo referente ao Ministério da Viação e Obras Públicas, consignará, a favor das administrações dos portos que tinham direito ao recebimento do referido adicional, dotação equivalente à previsão da arrecadação de 6% (seis por cento) da Taxa de Despacho Aduaneiro, na respectiva Alfândega ou Mesa de Rendas.

§ 2.º Mensalmente, os Distritos do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais requisitarão às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional o correspondente à efetiva arrecadação, no mês anterior, da referida percentagem da Taxa de Despacho Aduaneiro.

§ 3.º Verificada, no decorrer do exercício, a insuficiência das dotações a que se refere o § 1.º, o Ministro da Viação e Obras Públicas proporá, em tempo oportuno, a abertura do necessário crédito suplementar.

Art. 24. Os recursos do Fundo Portuário Nacional serão aplicados pelo

Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais exclusivamente na execução do Plano Portuário Nacional, definido no art. 11 da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, compreendendo:

a) o estudo e projeto de construção, melhoramento, expansão ou aparelhamento dos portos, instalações portuárias, definidos no art. 3.º do Decreto n.º 24.447, de 22 de junho de 1934, e das vias navegáveis;

b) as obras, aquisições ou serviços destinados aos melhoramentos, à construção de obras portuárias ou à sua expansão, ou ao aparelhamento de portos, instalações portuárias, definidas no art. 3.º do Decreto n.º 24.447, de 22 de julho de 1934, e vias navegáveis;

c) a aquisição de equipamento de dragagem e os serviços de dragagem de portos e vias navegáveis nacionais.

§ 1.º A aplicação dos recursos do Fundo Portuário Nacional poderá ser:

a) direta, pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, em estudos, projetos, serviços, obras, aquisições e pagamentos de serviços de dragagem quer executados por administração, quer por terceiros;

b) através das administrações de portos, no pagamento dos estudos, projetos, obras, aquisições e serviços a cargo dessas administrações, para execução de programas ou projetos previamente aprovados pelo Ministro da Viação e Obras Públicas;

c) através de empréstimos contraídos nos termos do art. 13 da Lei n.º 3.421, de 10 de junho de 1958, para pagamento de juros, amortização de despesas contratuais de financiamento.

§ 2.º Os recursos do Fundo Portuário Nacional poderão ser também aplicados em estudos prévios, inclusive de laboratórios de ensaios sobre modelos reduzidos ou outros meios de investigação que os progressos da técnica vierem a aconselhar, de projetos que se pretendam executar, mesmo que em consequência de tais estudos se conclua pela inconveniência ou inoportunidade da realização do projeto.

§ 3.º Na aplicação de recurso do Fundo Portuário Nacional terão prioridade as aquisições, obras ou serviços de dragagem que não constituam obrigação contratual dos concessionários e que sejam necessários ao melhoramento do respectivo pôrto.

Art. 25. O produto da arrecadação futura das receitas do Fundo Portuário Nacional poderá ser vinculado como meio de pagamento ou cedido em garantia de empréstimos obtidos para o financiamento da execução de projetos ou programas que se incluam entre os objetivos do Fundo, e contraídos:

a) pela União, para serem aplicados pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais ou repartições federais que explorem portos;

b) pelas autarquias federais que explorem portos;

c) por concessionários da exploração de portos.

§ 1.º A vinculação ou cessão referida neste artigo dependerá de autorização do Ministro da Viação e Obras Públicas, e o ato de autorização empenha, automaticamente, as receitas vinculadas ou cedidas, que serão pagas diretamente ao credor pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

§ 2.º Para concessão ou garantia dos empréstimos em moeda nacional ou estrangeira, a que se refere o § 2.º do art. 13 da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, que criou o fundo Portuário Nacional, o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais estabelecerá uma escala de prioridade para a execução de obras ou serviços, e que obedecerá aos seguintes requisitos, além dos demais deste Regulamento que lhe forem aplicáveis:

a) importância das obras ou serviços na economia e desenvolvimento da região servida pelo pôrto ou pela via navegável de que se trata e sua repercussão na economia e interesses nacionais;

b) natureza da obra ou serviço, devendo-se dar preferência àqueles que beneficiem diretamente a navegação e

a rapidez de movimentação das mercadorias.

Art. 26. Com a prévia aquiescência do Ministro da Viação e Obras Públicas, ouvido o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico poderá financiar, com recursos do Fundo Portuário Nacional, a aquisição do equipamento de dragagem para empresas privadas ou de economia mista.

§ 1.º Os juros e os prazos de resgate dos empréstimos serão os usualmente adotados pelo Banco, em financiamentos a empresas privadas.

§ 2.º Incorporar-se-ão ao Fundo Portuário Nacional, nas datas dos seus pagamentos, as cotas de amortização e juros dos empréstimos concedidos nos termos deste artigo, deduzidas as despesas correspondentes aos serviços do Banco.

Art. 27. Os concessionários do melhoramento, aparelhamento e exploração comercial dos portos manterão escriturados entre as contas do seu passivo não exigível sob o título de Recursos do Fundo Portuário Nacional;

a) o produto efetivamente recebido da Taxa de 2% (dois por cento) ouro, criada pela Lei n.º 1.141, de 30 de dezembro de 1903, quando essa receita, de acôrdo com o contrato de concessão, se tenha destinado à construção, ampliação, melhoramento ou aparelhamento das instalações portuárias a cargo do concessionário;

b) o produto efetivamente recebido, ou que vier a ser recebido, do adicional de 10% (dez por cento) sôbre os direitos de importação para consumo, criado pelo art. 2.º do Decreto n.º 24.343, de 5 de junho de 1934, e da porcentagem de 6% (seis por cento) da taxa de despacho aduaneiro, criada pelo art. 66 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, quando essa receita ou parte dela, de acôrdo com o contrato de concessão, se tenha destinado ou se destine à construção, ampliação e melhoramento das instalações portuárias a cargo do concessionário;

c) o produto da taxa de emergência criada pelo Decreto-lei n.º 8.311, de 6 de dezembro de 1945, já aplicado ou em depósito nos termos do art. 4.º do referido Decreto-lei;

d) a parcela da Taxa de Melhoria dos Portos, sujeita ao regime do art. 15, alínea a, deste Regulamento;

e) as importâncias recebidas do Fundo Portuário Nacional para investimentos nas instalações portuárias;

f) outras importâncias, de qualquer origem ou natureza, que lhes tenham sido ou venham a ser efetivamente entregues ou diretamente pagas pela União, para construção, melhoramento ou aparelhamento das instalações portuárias a cargo do concessionário.

§ 1.º O montante escriturado na conta Recursos do Fundo Portuário Nacional referido neste artigo, constitui crédito inerente aos serviços, não se confunde com o capital da concessão e não será computado para efeito de encampação ou reversão.

§ 2.º O Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, levando em conta as condições econômicas do porto e o nível de preços dos serviços portuários, determinará a inclusão na tarifa de cada porto organizado, de uma quota anual destinada a reembolsar o Fundo Portuário Nacional, total ou parcial-

mente, do custo dos serviços de dragagem do porto, quando executados com recursos do referido Fundo.

§ 3.º O montante dessa quota será recolhido pelo concessionário do porto e pelas autarquias portuárias, em duodécimos mensais, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ou ao seu correspondente autorizado, para crédito de Fundo Portuário Nacional.

§ 4.º Na tomada de contas relativa ao exercício corrente de 1958, que deverá ser feita em 1959, no caso dos concessionários, ou da apresentação de suas contas relativas a 1958, às Delegações de Controle ou ao Tribunal de Contas, no caso de autarquias e de administração de portos sujeitas diretamente ao Ministério da Viação e Obras Públicas, será apurado o montante da conta "Recursos do Fundo Portuário Nacional".

Art. 28. Os créditos orçamentários referidos na alínea f do art. 2.º, no § 1.º do art. 5.º e no § 3.º do art. 7.º da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, independem de registro prévio do Tribunal de Contas, sendo a sua distribuição feita automaticamente ao Tesouro Nacional, que lhe dará o competente destino. — *Lúcio Meira.*

Publicado no *Diário Oficial* de 18 de julho de 1959.

**A S S I N A T U R A S**  
**de publicações da**  
**F U N D A Ç Ã O G E T Ú L I O V A R G A S**  
★  
**S E R V I Ç O D E P U B L I C A Ç Õ E S**  
★  
**P R A I A D E B O T A F O G O , 1 8 6**  
**T E L E F O N E : 4 6 - 4 0 1 0**  
**R I O D E J A N E I R O**